



**Estado de Goiás  
CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA HELENA DE GOIÁS**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIO NR- 300/2025**

**AUTORIA: GUILHERME HENRIQUE GUEDES**

**SANTA HELENA DE GOIÁS, 18 De dezembro de 2025**

"Institui o Programa de Incentivo à Cidadania Ativa, no município de Santa Helena de Goiás, autorizando a concessão de recompensa por denúncia que permita a identificação e responsabilização de autores de infrações contra o meio ambiente, o patrimônio público e a ordem pública."

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS, Estado de Goiás, APROVA e eu, PREFEITO DE SANTA HELENA DE GOIÁS/GO, usando das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal - LOM, SANCIONO a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Incentivo à Cidadania Ativa, no Município de Santa Helena de Goiás, com a finalidade de estimular a participação da população na colaboração com a segurança pública, proteção ambiental e conservação urbana, por meio do exercício ativo da cidadania, visando à responsabilização de autores de ações degradantes, tais como:

- I – queimadas e manutenção de lotes sujos;
- II – furto, vandalismo ou dano à fiação elétrica, cabos, equipamentos públicos ou mobiliário urbano;
- III – descarte irregular de resíduos sólidos em áreas públicas ou privadas;
- IV – depredação, destruição ou qualquer dano ao patrimônio público;
- V – pichação ou grafite não autorizado;
- VI – outras condutas passíveis de sanção administrativa, nos termos da legislação vigente.

**Art. 2º** A colaboração do cidadão com o Poder Público dar-se-á por meio de denúncia capaz de identificar o fato e o responsável pela ação danosa.

**§ 1º** A denúncia deverá ser encaminhada aos órgãos competentes do Município, por meio de canais oficiais definidos em regulamento, contendo elementos suficientes para a apuração dos fatos e identificação do(s) responsável(is).



## Estado de Goiás CÂMARA MUNICIPAL SANTA HELENA DE GOIÁS

§ 2º Serão admitidas denúncias anônimas, porém a concessão de recompensa ficará condicionada à identificação e ao cadastramento prévio do denunciante, garantido o sigilo de seus dados pessoais.

**Art. 3º** Confirmada, por autoridade administrativa e/ou policial, a identificação do autor da infração e aplicada a sanção cabível em âmbito administrativo, o denunciante fará jus à recompensa financeira, conforme regulamentação, limitada a até 20% (vinte por cento) do valor da multa aplicada.

§ 1º A recompensa será paga uma única vez por ocorrência, independentemente do número de denunciantes ou denunciados.

§ 2º O pagamento ficará condicionado à comprovação da efetiva responsabilização do infrator.

§ 3º Na hipótese de múltiplas denúncias sobre a mesma ocorrência, a recompensa será devida ao denunciante que primeiro protocolar comunicação válida, devidamente registrada no canal oficial.

§ 4º A recompensa somente poderá ser paga após o efetivo recolhimento da multa pelo infrator.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os procedimentos administrativos para recebimento das denúncias, apuração dos fatos e pagamento da recompensa financeira.

**Art. 5º** O Programa será executado conforme regulamentação, observados os limites das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário, nos termos da Lei Orçamentária Anual – LOA.

**Art. 6º** O denunciante que, dolosamente, utilizar recursos de inteligência artificial ou quaisquer meios automatizados para gerar, alterar ou manipular informações com o intuito de formular denúncia falsa responderá civil, administrativa e penalmente, sem prejuízo da obrigação de ressarcir eventuais danos causados.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o denunciante perderá o direito à recompensa e poderá ser excluído definitivamente do Programa.

**Art. 7º** Observadas as normas legais aplicáveis às licitações, fica o Poder Executivo autorizado a contratar empresa para realizar limpeza e/ou capina de lotes urbanos quando não atendida notificação ao proprietário ou responsável.

**Parágrafo único.** As despesas decorrentes do serviço serão cobradas do proprietário, inclusive mediante inscrição em dívida ativa e execução fiscal.

**Art. 8º** A fiscalização de lotes e terrenos baldios poderá ocorrer:



**Estado de Goiás  
CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA HELENA DE GOIÁS**

- I – de ofício, pelo setor competente;
- II – por força de denúncias realizadas nos termos desta Lei;
- III – por encaminhamento de órgãos estaduais competentes, como o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – CBM-GO.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**VEREADOR. GUILHERME GUEDES  
VICE PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL**



**Estado de Goiás**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**SANTA HELENA DE GOIÁS**

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a promoção da participação cidadã no zelo pelo meio ambiente, pelo patrimônio público e pela ordem urbana, instituindo o Programa de Incentivo à Cidadania Ativa.

A proposta prevê recompensa financeira para cidadãos que colaborarem efetivamente com a identificação e responsabilização de autores de crimes e contravenções que causem danos à coletividade.

Além disso, em atenção às novas realidades tecnológicas, o texto inclui salvaguardas contra o uso indevido de recursos de inteligência artificial para a criação de denúncias falsas, protegendo pessoas físicas e jurídicas de acusações maliciosas e garantindo que o programa se mantenha ético, seguro e confiável.

A iniciativa contribui para fortalecer a cidadania ativa, inibir práticas ilícitas e preservar a integridade dos espaços públicos e do meio ambiente, fomentando a cultura de responsabilidade e cooperação.

Dante do contexto acima exposto, solicito aos dignos Pares, especial atenção na tramitação e aprovação desta propositura.

**VEREADOR. GUILHERME GUEDES**  
**VICE PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL**